RESPOSTA QUESTIONAMENTOS – COSTA OESTE

Questionamento 01

O salário mínimo federal foi alterado a partir do dia 01/01/2026. O novo valor, no montante de R$1.621,00 é utilizado para o calculo de adicional de insalubridade. Sendo assim, pedimos a revisão e atualização do valor estimado e da planilha de custos, visto a obrigatoriedade da cotação deste valor para o calculo correto.

Resposta:

Esclarece-se que as planilhas de composição de custos constantes dos Documentos e planilhas editalícias foram elaboradas com base no salário-mínimo nacional vigente no exercício de 2025 (R$ 1.518,00), valor então utilizado como base legal para o cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT e da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Ressalta-se que, à época da elaboração do orçamento estimativo, tal valor representava o parâmetro legal válido, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de custos seja construída com base em preços e parâmetros vigentes no momento do planejamento da contratação.

Contudo, considerando que o salário-mínimo nacional sofreu atualização posterior, com vigência a partir de 01/01/2026, é correto afirmar que o orçamento estimativo reflete a realidade legal e econômica do momento de sua elaboração e as propostas a serem apresentadas pelos licitantes deverão, obrigatoriamente, observar a legislação trabalhista vigente à época da formulação da proposta e da futura execução contratual, inclusive quanto à eventual atualização da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Dessa forma, não há erro material na planilha originalmente elaborada, mas sim a necessidade de observância, pelos licitantes, da legislação atualizada, sendo **facultado** à Administração promover ajuste informativo no edital ou em esclarecimento oficial, a fim de reforçar tal obrigação e preservar a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Questionamento 2

Ainda sobre a insalubridade, notamos que na composição de TODOS OS FUNCIONÁRIOS, não estão considerando a insalubridade para calculo de adicional noturno, nem nos valores para calculo de hora extra (50% e 100%). Solicitamos a revisão destes valores.

Respostas:

Em análise ao questionamento apresentado, a Administração esclarece que a planilha de composição de custos constante do Estudo Técnico Preliminar e dos anexos do edital

possui natureza meramente referencial e estimativa, tendo por finalidade subsidiar o planejamento da contratação e a formação do valor global estimado, nos termos do art. 18, §1º, inciso VI, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Referida planilha não constitui modelo obrigatório, tampouco vincula os licitantes quanto à metodologia de cálculo a ser adotada na formulação de suas propostas, servindo exclusivamente como instrumento interno da Administração para a aferição de compatibilidade dos preços com o mercado, a verificação de exequibilidade, a mitigação de riscos de sobrepreço ou subdimensionamento orçamentário.

Nos termos expressos do edital e do próprio ETP, é de inteira responsabilidade da proponente apurar corretamente todos os custos diretos e indiretos, observar integralmente a legislação trabalhista vigente, a Convenção Coletiva aplicável e a jurisprudência consolidada e incluir em sua proposta todos os adicionais, reflexos e encargos legalmente exigíveis, inclusive, se assim entender devido, a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

Ressalta-se que eventual divergência entre a metodologia adotada no orçamento estimativo da Administração e aquela utilizada pelos licitantes não configura irregularidade, desde que o preço final ofertado seja exequível, estejam assegurados os direitos trabalhistas dos empregados e seja atendido o disposto no art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao licitante a declaração de que sua proposta contempla todos os custos necessários à plena execução do objeto.

Ademais, a alteração da planilha referencial neste momento processual não se mostra juridicamente obrigatória, não interfere na competitividade do certame e poderia, inclusive, comprometer a isonomia entre os licitantes, ao impor uma única metodologia de composição de custos, o que não é exigido pela legislação vigente.

Assim, a Administração não acolhe o pedido de revisão da planilha referencial, permanecendo hígida a obrigação de que cada licitante estruture sua proposta com base em seus próprios custos operacionais, observando rigorosamente a legislação trabalhista, previdenciária e coletiva aplicável.

Por fim, esclarece-se que, na fase de julgamento das propostas, será realizada a análise de exequibilidade, podendo a Administração, se necessário, solicitar comprovação da adequação dos custos de mão de obra, inclusive quanto aos adicionais legais e seus reflexos, conforme previsto nos arts. 59, inciso III, e 63 da Lei nº 14.133/2021.

<u>Questionamento 03</u>

Em relação a composição dos funcionários do lote 02, notamos que o município não considerou a cotação de um funcionário integral como custo de profissional reserva técnica, cotando 0,5 para motorista e coletor. Solicitamos a devida justificativa para a adoção fracionada da reserva técnica, uma vez que o funcionário caso solicitado, irá cumprir a jornada integral e não fracionada.

Resposta:

A Administração esclarece que a adoção do quantitativo 0,5 (meio) profissional para motorista e coletor, na planilha de composição de custos do Lote 02, decorre exclusivamente da metodologia de estruturação do orçamento por equipe operacional, e não da intenção de prever contratação parcial ou jornada fracionada de trabalhadores.
Especificamente:

1. Estrutura da planilha de custos
   A planilha orçamentária do Lote 02 foi elaborada com base na composição de custos unitária de uma única equipe de coleta seletiva, contendo motorista e coletores, com todos os encargos trabalhistas, benefícios e adicionais legalmente previstos.

2. Execução contratual com duas equipes
   Conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a execução dos serviços do Lote 02 será realizada por duas equipes operacionais simultâneas.

3. Reserva técnica prevista para a contratação global
   Para a execução global do objeto (duas equipes), a Administração previu 1 (um) profissional reserva técnico para motorista e 1 (um) para coletor, como quantitativo adequado para cobertura de ausências legais, afastamentos, férias, licenças e outras intercorrências operacionais.

4. Critério de rateio na fase orçamentária
   Como a planilha foi estruturada por equipe, o custo do profissional reserva técnico foi rateado proporcionalmente, resultando na fração matemática de 1 profissional reserva ÷ 2 equipes = 0,5 por equipe.

5. Natureza exclusivamente contábil e orçamentária da fração
   Destaca-se que a fração de 0,5 é utilizada apenas como critério técnico-contábil de alocação de custos, não representa contratação em regime parcial, intermitente ou com jornada reduzida, sendo que o profissional reserva técnica, quando contratado, o será em regime integral, com jornada completa, remuneração integral e todos os direitos trabalhistas assegurados.

6. Compatibilidade com a realidade trabalhista e contratual
   A metodologia adotada preserva a correção do custo global do contrato, evitando duplicidade orçamentária do mesmo profissional reserva; mantém aderência à realidade operacional, na qual um único profissional reserva atende às duas equipes, conforme planejamento técnico do serviço.

Assim, a utilização do fator 0,5 na planilha não implica subdimensionamento do custo global da contratação, não afronta a legislação trabalhista, constitui procedimento técnico de rateio orçamentário e reflete corretamente a previsão de 1 profissional reserva técnica para a execução integral dos serviços por duas equipes.

Sem mais,

_____

Jó Kruger de Carvalho
Secretário de Serviços Públicos e Zeladoria